



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

LEI N. 2033/2021

Jardim-MS, 26 de outubro de 2021.

"Dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no Município de Jardim/MS, cria o Voucher digital, e dá outras providências".

CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, Prefeita do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município de Jardim - MS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no Município de Jardim/MS, cria o sistema de voucher digital, e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DO VOUCHER DIGITAL

Art. 2º - Fica instituído o voucher digital padronizado, com discriminação dos atrativos naturais (públicos e/ou privados), para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitaç o no Município de Jardim/MS, como sistema de controle das atividades turísticas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

§1º - Entende-se por controle das atividades turísticas o conjunto de ações e instrumentos colocados à disposição pelo Poder Público, para controlar o número ideal de usuários nos atrativos e práticas turísticas de propriedade pública ou privada, garantindo a sustentabilidade ambiental e econômica do turismo, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos, criando ambiente de controle à atividade turística em nosso município.

§2º - O voucher digital é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos de Jardim/MS que visa, essencialmente:

- a) assegurar a preservação do ecossistema;
- b) garantir a segurança dos visitantes;
- c) o controle sobre as informações acerca da tecnologia empregada;
- d) a carga de circulação nos atrativos;
- e) a segurança empregada na operação;
- f) os valores acordados pelos produtos turísticos e a segurança do visitante;
- g) regulamentar a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Gulas de Turismo, Condutores de Visitantes Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação, com o Município de Jardim/MS.

Art. 3º - O acesso eletrônico ao sistema emissor do voucher digital será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

gratuitamente, mediante credenciamento das agências de turismo, com sede em Jardim ou em outras cidades do Brasil.

§ 1º - O voucher digital será padronizado e emitido pelas agências de turismo, com discriminação dos atrativos naturais e demais informações, e será de uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação, conforme anexo I desta Lei.

§ 2º - A administração dos atrativos públicos e os proprietários de atrativos privados serão obrigados a exigir o voucher digital no ato da visitação e acesso ao local.

Art. 4º - O voucher digital é obrigatório:

- I - aos turistas, seu uso e apresentação nos atrativos;
- II - aos prestadores de serviços, como é o caso dos serviços de transportes, guias de turismo e demais usuários do sistema.

Art. 5º - A não emissão do voucher digital, pelas agências de turismo, nas visitas turísticas que trata essa Lei, bem como falta de exigência pelos atrativos públicos ou privados, os proprietários e responsáveis pelos atrativos e transportes serão responsáveis sujeitos a multas e penalidades, caracterizando crime de sonegação fiscal.

Parágrafo único: As empresas de transporte de turismo ou qualquer outra modalidade de prestador serão obrigadas a apresentação do voucher digital, por ocasião da execução do serviço.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 6º - O voucher digital, instituído por essa Lei, constitui-se, nos termos da legislação tributária, como documento de controle fiscal, e, sobre o valor do voucher, incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo exercício de atividades turísticas no município de Jardim/MS, de acordo com o Item 9 da Lista de Serviços de que trata o artigo 44 do Código Tributário Municipal e suas posteriores alterações.

Art. 7º - As agências de turismo deverão emitir a declaração mensal da emissão do voucher digital, junto à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, o recolhimento do imposto devido se dará por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, observada a alíquota da atividade de turismo mencionada no código tributário municipal, ou aquela prevista em Lei Federal nº 123/2006 e suas alterações para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, quando couber.

Parágrafo único: quando verificado que a agência não cumpriu os dispositivos do caput deste artigo, como também os prazos regulamentares para declaração mensal e recolhimento do imposto, cujo prazo é de 60 (sessenta dias), a partir do vencimento, independente de notificação fiscal, será bloqueada a emissão do voucher até a regularização.

Art. 8º - Fica estabelecido o regime de substituição tributária o qual fica obrigatória a retenção diretamente na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, criando assim a obrigação principal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

e acessória sobre as atividades de agências de turismo no município de Jardim/ MS.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS

Art. 9º - As agências se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultura de Jardim/MS, e receberão a cessão para emissão do voucher digital, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV – Registro no CADASTUR;
- V – Certidão Negativa de Débitos Gerais;

§ 1º - As agências de turismo poderão efetuar a venda de um ou mais atrativos, indistintamente, desde que sejam conveniadas ou autorizadas.

§ 2º - O credenciamento deverá ser atualizado anualmente ou sempre que requerido pelo órgão público, sob pena de interrupção da autorização de emissão do voucher digital e aplicação de penalidades às credenciadas, no que couber.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

§ 3º - A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de documento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultura, devidamente assinado pelo Secretário em exercício.

Art. 10 - São obrigações das agências credenciadas, naquilo que lhes for aplicável:

I – comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultura, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sobre eventuais mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer;

II – fornecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultura, informações estatísticas do fluxo turístico decorrentes do preenchimento do Voucher;

III – respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV – divulgar, em igualdade de condições, os atrativos turísticos do município de Jardim/MS;

V – fornecer informações operacionais dos passeios, incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços inclusos nos pacotes, eventuais restrições ao uso de bebida alcoólica nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos;

VI – divulgar a historicidade e cultura do município de forma a valorizar a comunidade local.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Parágrafo único: A comunicação de paralisação temporária ou definitiva das atividades implicará simultaneamente a suspensão cessão do Voucher e do credenciamento.

CAPÍTULO IV
DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS ATRATIVOS

Art. 11 - Os atrativos locais se tornarão credenciados na Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Cultura do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Alvará de funcionamento;
- IV – Registro no CADASTUR;
- V- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI – Licença de Operação;
- VII- Ficha técnica e operacional do atrativo.

Art. 12 - O recebimento de turistas em atrativos credenciados sem o porte do voucher digital acarretará advertência e aplicação de multa de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, e, em caso de reincidência implicará a aplicação de multa em 200 (duzentas) unidades fiscais, que serão destinadas à manutenção do Fundo Municipal de Turismo do Município.

Parágrafo único: A partir da terceira multa, o contribuinte responderá por crime de natureza fiscal e será sujeito ao cancelamento do





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

credenciamento junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Cultura de Jardim.

CAPÍTULO V
DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES LOCAIS E
GUIAS DE TURISMO

Art. 13 - Os Condutores Locais e os Guias de Turismo se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo Desenvolvimento Econômico e Cultura do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos e comprovações:

- I - RG (Registro Geral de Identificação), comprovando maioridade civil;
- II - CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- III - Comprovante de residência;
- IV - Certificado de Primeiros Socorros devidamente atualizado;
- V - Certificado de Curso de Salvamento Aquático devidamente atualizado;
- VI - Registro no CADASTUR.

Art. 14 - Os Condutores Locais e Guias de Turismo serão obrigados, no mínimo, a:

- I - Portarem kit de primeiros socorros;
- II - Vestuário adequado para a atividade;
- III - Cumprirem e priorizarem o atendimento ao turista com qualidade, independente da quantidade a ele direcionado;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

IV – Portar, de maneira visível, a identificação profissional de Condutor Local ou de Guia de Turismo especializado em Atrativos Naturais.

Art. 15 - Os condutores locais e guias de turismo cadastrados deverão, no prazo de 12 (doze) meses, a partir do início das atividades, realizarem o curso de Brigadistas.

Parágrafo único: a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estabelecido acarretará advertência por escrito, e, com prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o profissional deverá apresentar a inscrição do curso, sob pena de suspensão do credenciamento para a atividade profissional.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16 - O poder público aplicará penalidades pecuniárias de interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizados por qualquer pessoa física ou jurídica que não atenda ao disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único: A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal de Jardim/MS, por meio dos Fiscais Tributários e seus agentes públicos, exercerá a fiscalização das atividades e





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

serviços das agências de turismo, atrativos, guias de turismo, atividades de transporte, objetivando:

I – A proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II – Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III – Verificação do cumprimento das legislações em vigor.

Parágrafo único: As infrações descritas neste capítulo vão desde advertência à suspensão das atividades com aplicação de multa, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório a qualquer cidadão e referendado pela gestão de fiscalização da Prefeitura Municipal de Jardim.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto a forma e os procedimentos para a aplicação desta Lei, no que couber, especialmente em relação:

I - Ao credenciamento das agências de turismo, dos atrativos locais e outras partes envolvidas nas atividades turísticas locais;

II - As responsabilidades dos envolvidos, especialmente quanto à periodicidade de verificação do cumprimento da Lei e do recolhimento do imposto incidente sobre os valores gerenciados através do Voucher digital;

III - Os prazos para emissão da declaração de emissão de voucher digital bem como o recolhimento do imposto.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

IV - As sanções pelo descumprimento das legislações em vigor.

V - O credenciamento simplificado para emissão do voucher digital das agências sediadas em outros municípios.

Art. 19 - As demais normas jurídicas aplicáveis a esta lei, bem como os processos fiscais tributários ou administrativos e o respeito ao princípio de ampla defesa serão vinculados diretamente ao Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Em caso de embaraço por quaisquer disposições não contidas nesta Lei, deverá ser levada ao conhecimento e resolução do Conselho Municipal de Turismo de Jardim/MS, podendo ser adequado por regras instituídas pelo Poder Público.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DRA. CLEDIANE AREGO MATZENBACHER
Prefeita do Município de Jardim/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

ANEXO I

 **Município de Jardim**
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cultura
R. Cel. Juvêncio, 547
JARDIM - MS / Fone: (67) 3209-2500

VOUCHER DIGITAL Nº



Atrativo:

Reserva:	Debitora:	Hora Saída:
----------	-----------	-------------

Nome cliente:

Cidade: UF:

Nome do guia:

Nome: Nome da Transportadora:

	Qnt	Val Unit	Total
Adultos	0	00,00	0,00
Child	0	00,00	0,00
Free	0		
Sub-tot passeio	0		0,00
Valor total			0,00

Distribuição dos valores deste voucher

Agência	0,00
Guia	2,00
Atrativo	0,00

Observações

Emido em ...
impresso em ...

Autenticação de segurança de aplicação